



Serviço de Água  
e Saneamento  
Ambiental

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

**REF.:** CONTRATOS Nºs 002-009-051-054-058-071 e 072 – PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA EIRELI

### I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

No âmbito dos procedimentos administrativos destinados ao encerramento do exercício financeiro de 2025, e em observância às exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA quanto à consistência e fidedignidade das informações contábeis encaminhadas para fins de prestação de contas anual, foram instituídas comissões internas com a finalidade de promover a adequada verificação dos registros patrimoniais e financeiros desta Autarquia.

Nesse contexto, por meio da Portaria SAAE nº 183/2025, foi constituída Comissão responsável pelo levantamento e avaliação dos valores inscritos em Restos a Pagar, abrangendo as dívidas existentes até 31 de dezembro de 2025, com o objetivo de proceder à aferição da regularidade dos restos a pagar processados e não processados, bem como à verificação da existência material das respectivas obrigações financeiras. Referida providência encontra respaldo no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1060/05, que impõe à Administração a necessidade de discriminar as despesas inscritas, indicando, quando processadas, a data de sua liquidação, bem como identificar aquelas que não atendam aos requisitos legais e contábeis, com a consequente proposição de cancelamento.

Assim, a atuação da Comissão e do Controle Interno se insere no dever institucional de assegurar que as despesas inscritas em Restos a Pagar reflitam obrigações efetivamente constituídas, liquidadas e exigíveis, compatibilizando os registros contábeis com a realidade material da execução contratual.

### II – DA ANÁLISE CONTÁBIL E DOCUMENTAL

Em cumprimento às atribuições institucionais, o Controle Interno procedeu à análise dos demonstrativos contábeis relativos ao credor PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA EIRELI, especialmente no que se refere ao extrato de despesa por credor, ao extrato analítico dos contratos e à listagem de Restos a Pagar Processados.

Da referida análise, verificou-se que, durante a execução dos instrumentos contratuais em referência, houve a inscrição em Restos a Pagar Processados do montante total de R\$ 1.464.348,19. Todavia, ao se proceder à verificação dos respectivos processos administrativos de liquidação, foram localizados processos físicos que totalizam apenas R\$ 963.725,50, restando o valor de R\$ 500.622,69 sem a correspondente documentação comprobatória apta a demonstrar a regular liquidação da despesa:



Serviço de Água  
e Saneamento  
Ambiental

|                                  |              |
|----------------------------------|--------------|
| VALOR RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | 1.464.348,19 |
| PROCESSOS FÍSICOS                | 963.725,50   |
| PROCESSOS NÃO LOCALIZADOS        | 500.622,69   |

Com vistas à confirmação da efetiva entrega dos bens descritos nas notas fiscais vinculadas aos contratos supracitados, a questão foi submetida à responsável pelo Almoxarifado do Centro Operacional de Saneamento Básico – COSAN à época dos fatos, a servidora Cinthia Levi Alves Batista, que, mediante Comunicação Interna nº 004/2026, certificou que não constam, nos registros de controle de entrada e saída de materiais daquele setor, os itens descritos nas notas fiscais nº 000.005.481 – série 001, 000.005.544 – série 001, 000.005.576 – série 001, 000.005.522 – série 001, 000.005.545 – série 001, 000.005.577 – série 001, 000.005.541 – série 001, 000.005.543 – série 001, 000.005.578 – série 001, 000.005.469 – série 001 e 000.005.542 – série 001, razão pela qual declarou que os referidos materiais não ingressaram no Almoxarifado do COSAN.

A análise documental das notas fiscais anexadas evidencia, ainda, a indicação de fornecimento de materiais destinados ao SAAE – Serviço de Água e Saneamento Ambiental, vinculados a setores operacionais, a exemplo da Divisão Técnica de Água e do Setor de Saneamento, constando, em alguns casos, apenas o atesto formal mediante assinatura aposta no corpo da nota fiscal. Não obstante, tais documentos não se encontram acompanhados de quaisquer outros elementos comprobatórios aptos a demonstrar a efetiva entrega física dos bens, tais como registros de entrada no almoxarifado, termos de recebimento definitivo ou provisório, relatórios de conferência de materiais ou lançamentos nos sistemas de controle patrimonial e de estoque.

Desse modo, verifica-se que o atesto constante nas referidas notas fiscais restringe-se à aposição de assinatura, desacompanhada de documentação idônea que evidencie o ingresso dos materiais no patrimônio da Autarquia, circunstância que compromete a caracterização da liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

### III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constatou-se que parte das despesas inscritas contabilmente como Restos a Pagar Processados no exercício de 2024 foi objeto de liquidação com base unicamente em notas fiscais contendo atesto formal mediante assinatura, desacompanhadas de quaisquer outros elementos materiais aptos a comprovar o efetivo recebimento dos bens correspondentes, seja pela inexistência de registros de entrada dos materiais no almoxarifado da Autarquia, seja pela ausência de documentação complementar que evidencie a execução do objeto contratual.

Tal circunstância revela desconformidade com o disposto no art. 36 da Lei nº 4.320/64, segundo o qual consideram-se Restos a Pagar Processados apenas as despesas empenhadas e regularmente liquidadas até 31 de dezembro do exercício financeiro, não sendo possível atribuir tal classificação a obrigações cuja execução material não tenha sido comprovada.



Serviço de Água  
e Saneamento  
Ambiental

Nessa linha, o montante de R\$ 500.622,69, atualmente inscrito como Restos a Pagar Processados, carece de suporte documental apto a demonstrar a efetiva liquidação da despesa, motivo pelo qual deveria, em tese, ser classificado como Restos a Pagar Não Processados, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa quanto à realização de liquidação contábil dissociada da correspondente verificação do adimplemento contratual.

Cumpre registrar, por fim, que a manutenção de despesas nessas condições pode, em tese, repercutir na apuração de disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, à luz do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser integralmente cumpridas dentro do respectivo exercício financeiro.

Juazeiro/BA, 26 de janeiro de 2026.

  
João Eudes Angelim Mendes  
Controlador Interno  
Mat. 2148 SAAE Juazeiro-BA